

TUTELA INIBITÓRIA E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE¹

Anelise Dell'Antonio Cadorin²

Orientação: Prof. MSc. Alexandre Botelho³

RESUMO: O desenvolvimento das tecnologias da informação, especialmente da *internet*, combinado ao fenômeno da projeção da vida íntima e privada para os holofotes das redes sociais, exige uma reflexão sobre os direitos à intimidade e à privacidade, diante de seu caráter extrapatrimonial e inviolável, posto carecedores de uma tutela jurisdicional diferenciada, que reconheça suas peculiaridades e conceda uma proteção eficaz, por meio da tutela inibitória.

Palavras-chave: Tutela inibitória, Intimidade, Privacidade.

ABSTRACT: The development of information technologies, mainly internet, combined with the phenomenon of inner and private life into the spotlights of social network, demands a reflection about the rights to intimacy and privacy, facing its emolument and inviolable character, requiring a distinguished judicial review that acknowledges its peculiarities and provides efficient protection through inhibitory review.

Key-words: Inhibitory tutelage, Intimacy, Privacy.

Sumário

Introdução. 1 Dos direitos à intimidade e à privacidade. 1.1 Breve esboço histórico. 1.2 Conceito. 1.3 Da fundamentalidade dos direitos à intimidade e à privacidade. 1.4 Dos direitos personalíssimos à intimidade e à privacidade. 2. Tutela inibitória. 2.1 Fundamentos. 2.2 Conceito e pressuposto. 2.3 Natureza jurídica. 3 Eficácia da tutela inibitória. Considerações finais. Referências.

Introdução

O presente artigo lança-se ao estudo da tutela inibitória como instrumento de proteção dos direitos à intimidade e à privacidade. Traçou-se como objetivo geral da pesquisa verificar a eficácia da tutela inibitória na defesa dos aludidos direitos. Com

¹ Artigo científico apresentado na mostra de pesquisa do VII Congresso de Direito da Universidade Federal do Estado de Santa Catarina – UFSC. 2012.

² Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Aluna da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina - ESMAFESC.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, na área de concentração em Direito Constitucional. Advogado. Professor da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

o escopo de alcançá-lo, delineia-se um panorama dos direitos à intimidade e à privacidade no ordenamento jurídico nacional, a fim de compreendê-los como direitos essenciais e imanescentes à pessoa humana, de caráter inviolável e extrapatrimonial, carentes, pois, de uma tutela jurisdicional específica, que reconheça tais características.

Posteriormente, enuncia-se a tutela inibitória como o instrumento processual destinado a conceder o próprio direito *in natura*, e não qualquer substitutivo jurídico, à medida que visa a prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo a sua prática, continuação ou repetição.

Ao final, demonstra-se a eficácia da tutela inibitória na proteção dos direitos à intimidade e à privacidade, a partir da constatação de que a tutela ressarcitória tem por objeto tão somente a reparação da lesão, resumindo-se a, na maior parte dos casos, conceder compensações pecuniárias, o que não se adequa às características dos direitos personalíssimos fundamentais em comento, por serem destituídos de conteúdo econômico apurável concretamente.

1 Dos direitos à intimidade e à privacidade

1.1 Breve esboço histórico

A proteção inicial da privacidade e da intimidade não se deu de maneira expressa e específica. Sua tutela jurisdicional ocorria por meio de um alargamento das noções de direitos, como, por exemplo, à honra e à inviolabilidade do domicílio e de correspondência. A ideia de intimidade e de privacidade como direitos autônomos passou a se desenvolver somente no século XIX, a partir de construções doutrinárias e jurisprudenciais, para depois consolidar-se no âmbito legislativo constitucional e infraconstitucional⁴.

Volvendo-se ao âmbito nacional, o Código Civil de 1916 não se ocupou de regular os direitos da personalidade com autonomia, quiçá disciplinar

⁴ SAMPAIO, José Adérico Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 54.

expressamente os direitos à intimidade e à privacidade.⁵ Preocupou-se mais em regular a propriedade e a liberdade contratual.

Na esfera constitucional, contudo, o Brasil dispensou um tratamento diverso à matéria. Ainda que de maneira incipiente, genérica e indireta, a partir de outras espécies de direitos da personalidade, os direitos à intimidade e à privacidade estiveram protegidos nas diversas Constituições que o país possuiu⁶.

Contudo, a proteção efetiva dos direitos à intimidade e à privacidade no espectro constitucional ocorreu somente, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil⁷ (CRFB/88), que dispôs explicitamente em seu art. 5º, X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁸.

Embalado pelo movimento mundial de maior proteção à pessoa humana e à sua dignidade, bem como pela nova ordem constitucional vigente, o legislador ordinário consolidou os direitos à intimidade e à privacidade no art. 21 do Código Civil de 2002⁹ (CC/2002), o qual estabelece: “a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”¹⁰.

Assim, a história dos direitos à intimidade e à privacidade consubstancia-se na “história do homem em busca da realização de sua dignidade, será a história de suas lutas contra a opressão, o arbítrio, em prol da afirmação de sua liberdade,

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 182.

⁶ FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 63.

⁷ ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, vida privada e direito penal**. São Paulo: Habeas, 2000, p. 70.

⁸ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

⁹ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 153.

¹⁰ BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

confundindo-se, nesse sentido, com a idealização e positivação dos direitos fundamentais”¹¹.

1.2 Conceito

Em que pese a CRFB/88 ter previsto, em seu art. 5º, X, expressamente a proteção à intimidade e à vida privada, o tratamento dispensado a tais termos, pela doutrina, não é unânime¹².

José Cretella Júnior, por exemplo, trata os direitos à intimidade e à privacidade como sinônimos, aduzindo, inclusive, ser dispensável a menção à intimidade e à vida privada realizada pelo legislador constituinte. Para ele, indistintamente, a “intimidade é o *status* ou situação daquilo é íntimo, isolado, só”¹³.

Nessa senda, manifesta-se Pedro Frederico Caldas, para quem a CRFB/88 não objetivou, ao referir-se expressamente à intimidade e à vida privada, a distinção dessas expressões, mas sim intentou viabilizar uma ampla proteção constitucional a tais direitos, evitando que os dissensos doutrinários a frustrassem¹⁴.

Edilson Pereira de Farias, de outro vértice, com supedâneo na teoria das esferas concêntricas, aponta que o legislador constituinte de 1988 não pretendeu tratar a intimidade e a privacidade como conceitos coincidentes, mas sim tutelá-los separadamente, de forma autônoma¹⁵.

A teoria das esferas concêntricas subdivide a vida particular em três dimensões, a saber:

[...] o âmbito maior seria abrangido pela esfera privada stricto sensu (*Privatsphäre*). Nele estão compreendidos todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem do domínio público.

¹¹ SAMPAIO, José Adérico Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte, p. 34.

¹² GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 47-48.

¹³ CRETILLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**: art. 1º a 5º, incisos I a LXVII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p. 257.

¹⁴ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 42-43.

¹⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996, p. 118.

[...] No bojo da esfera privada está contida a esfera da intimidade (*Vertrauenphäre*) ou esfera confidencial (*Vertraulichkeitssphäre*). Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não só o *quivis ex populo*, como muitos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade. [...] Por derradeiro, no âmago da esfera privada, está aquela que deve ser objeto de especial proteção contra a indiscrição: a esfera do segredo (*Geheimsphäre*). Ela compreende aquela parcela da vida particular que é conservada em segredo pelo indivíduo, do qual compartilham uns poucos amigos, muitos chegados. Dessa esfera não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito¹⁶.

Nesse sentido, também se manifestam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. Para eles, à medida que foram mencionados expressamente os termos vida privada e intimidade no texto constitucional, entendeu o legislador que “a vida social dos indivíduos não possui somente dois espaços, o público e o privado, pois neste se opera nova subdivisão, entre a intimidade e a privacidade propriamente dita”¹⁷.

Sob essa perspectiva, os conceitos de privacidade e intimidade não se confundem. A privacidade enuncia a proteção das relações interindividuais, que devem ser subtraídas do espaço de conhecimento do público em geral. Já a noção de intimidade encerra o resguardo de um conteúdo ainda mais restrito, o qual não deve ser objeto de cognição sequer dos mais próximos¹⁸.

Diante dessas divergências conceituais, por sua vez, de um lado verifica-se a teoria autônoma dos direitos à intimidade e à privacidade e, de outro, uma concepção geral, que concebe aqueles como reflexo de outros direitos¹⁹.

Advogando a favor dessa última corrente, Paulo José da Costa Júnior enumera como “manifestação do direito à intimidade o direito à imagem, ao nome, à

¹⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 29-30. Esfera privada; esfera da intimidade ou esfera confidencial; qualquer do povo; esfera do segredo [tradução livre da autora e destaques em itálico conforme o original].

¹⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 152.

¹⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**, p. 152.

¹⁹ ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, vida privada e direito penal**, p. 46.

tutela da obra intelectual, ao segredo (doméstico, epistolar, documental, profissional)”, dentre outros atributos da personalidade²⁰.

Carlos Alberto Bittar, por outro lado, enquadra-se, assim como a autora do presente artigo, entre aqueles que compreendem a intimidade e a privacidade como direitos de conteúdo próprio, à medida que através deles são protegidos os seguintes bens:

[...] confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa, ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública²¹.

Os direitos à intimidade e à privacidade guardam, assim, um conteúdo voltado à tutela do isolamento necessário a cada ser humano, ou seja, acuram-se da proteção das esferas íntima e privada de cada pessoa contra as intrusões alheias²².

1.3 Da fundamentalidade dos direitos à intimidade e à privacidade

A teoria da fundamentalidade de Robert Alexy enuncia que os direitos fundamentais são cunhados em sua essencialidade por duas facetas determinantes, uma formal e outra material²³.

O sentido formal dos direitos fundamentais aflora da inserção do próprio direito no texto constitucional, à medida que, sob esse prisma, é concebido como tal “[...] a posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagrada na Lei Fundamental”²⁴.

²⁰ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**, p. 59.

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 111-112.

²² JABBUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 254.

²³ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 503.

²⁴ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. Lisboa: Ed. Coimbra, 2000, p. 9.

A teoria da fundamentalidade material, de outro vértice, consubstancia-se em verdadeira teoria dos valores ou dos fins dos direitos fundamentais²⁵. Vale dizer, assim, que escora-se no conteúdo dos direitos fundamentais, a fim de não incorrer no perigo da valorização exacerbada e tão somente dos preceitos declinados no texto constitucional de determinado regime²⁶.

Nesse diapasão, podem ser compreendidos por direitos fundamentais em sentido material todos aqueles preceitos que não estejam necessariamente consagrados no bojo da Constituição vigente, mas que estão na ordem jurídica, seja como disposição infraconstitucional, seja enquanto direitos naturais sem previsão legal, em razão de seu conteúdo resplandecer verdadeiros direitos de natureza fundamental²⁷.

Os direitos à intimidade e à privacidade são verdadeiros direitos fundamentais formais, porquanto, a partir dos anos de 1970, foram expressamente consagrados em diversos textos constitucionais, inclusive no brasileiro, não mais como reflexo de outros direitos da personalidade, mas como direitos autônomos, de conteúdo próprio²⁸. Além disso, constata-se que os direitos à intimidade e à privacidade exprimem a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana²⁹, ou seja, possuem conteúdo de direito fundamental.

1.4 Dos direitos personalíssimos à intimidade e à privacidade

Os direitos da personalidade, consoante Carlos Alberto Bittar, englobam direitos intrínsecos à natureza humana, que se manifestam nas projeções da pessoa no meio social³⁰.

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, p. 541. Teoría de los valores o [...] de los fines de los derechos fundamentales [texto original].

²⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**, p. 9.

²⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria da constituição: direitos humanos, direitos fundamentais**. Lisboa: Verbo, 2000, p. 259.

²⁸ SAMPAIO, José Adérico Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte**, p. 112.

²⁹ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 331. Suponen la concreción y explicitación del valor de la dignidad humana [texto original].

³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, p. 10.

Adriano de Cupis reporta-se aos direitos da personalidade, conceituando-os como:

[...] direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma suscetibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal³¹.

Não obstante a abrangência que a matéria guarda, “o enquadramento do direito à intimidade como direito da personalidade fica evidente quando notamos o carácter essencial de ambos, representando o mínimo capaz de garantir ao homem sua condição humana”³².

Os direitos da personalidade são tidos, pois, como pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos e imprescritíveis, características essas que, igualmente, afloram dos direitos à intimidade à privacidade, motivo pelo qual estes se apresentam como espécies daquele gênero de direitos que asseguram à pessoa sua condição humana³³.

2 Tutela inibitória

2.1 Fundamentos

Os direitos da personalidade, em razão da inviolabilidade que os envolvem e da própria irreversibilidade da violação que os acometem, necessitam de uma tutela que intervenha nos limites das possibilidades humanas, antes da violação do direito ou logo depois, a fim de impedir a sua ocorrência e/ou continuação³⁴.

Em razão disso, Luiz Guilherme Marinoni afirma que o fundamento da tutela inibitória se encontra no próprio direito material. Para ele, “se várias situações de

³¹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 23-24 [destaque em itálico conforme o original].

³² FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**, p. 39.

³³ GIANNOTTI, Edoardo. **A tutela constitucional da intimidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 58.

³⁴ PISANI, Andrea Proto. **Nuovi diritti e tecniche di tutela**: scritti in onore di Elio Fazzalari. Milano: Giufrè, 1993, p. 56. Hanno bisogno di una tutela che intervenga nei limiti delle possibilità umane, prima della violazione ou nella sua immediatezza allo scopo di impedire la violazione e/o la sua continuazione [texto original].

direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de admitir uma ação de conhecimento preventiva”³⁵.

Todavia, o seu fundamento não se restringe somente a esse aspecto. O legislador constituinte, ao promulgar a CRFB/88, estabeleceu em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³⁶.

Esse preceptivo legal, por seu turno, ao prever o acesso à Justiça para ver tutelada a ameaça a direito, traduz-se no fundamento da tutela inibitória, à medida que encerra um direito geral de prevenção³⁷. Comunga desse posicionamento Luiz Guilherme Marinoni:

Não há dúvidas de que o direito de acesso à Justiça, assegurado por nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV), garante o direito à adequação da tutela jurisdicional e, assim, o direito à técnica processual capaz de viabilizar o exercício do direito à tutela inibitória. É possível afirmar até mesmo que a inserção da locução “ameaça a direito” na verbalização do princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF) teve por fim garantir a possibilidade de qualquer cidadão à tutela inibitória³⁸.

O art. 5º, XXXV, da CRFB/88, ao consagrar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, não garante apenas o acesso a uma tutela ressarcitória, voltada à lesão do direito, mas também assegura uma tutela tendente a atuar quando há tão somente ameaça de lesão³⁹.

De outro vértice, os arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil (CPC) consagram-se, pois, como o fundamento normativo processual da tutela inibitória individual no Brasil, à medida que possuem os mecanismos necessários para

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 194.

³⁶ BRASIL. **Constituição** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.2, p. 102-103.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 81-82.

³⁹ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

viabilizá-la⁴⁰. A tutela inibitória coletiva encontra respaldo no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que possui redação análoga a dos referidos dispositivos legais⁴¹.

Desse modo, para Andreza Cristina Stonoga “o legislador constituinte albergou, no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o direito material de uma adequada tutela preventiva, [enquanto] o legislador infraconstitucional [...] dispõe à sociedade instrumentos para efetivar a garantia constitucional”⁴².

2.2 Conceito e Pressuposto

Trata-se a tutela inibitória de espécie de tutela jurisdicional voltada para o futuro, que tem por escopo impedir a prática, a repetição e a continuação do ilícito⁴³.

Paulo Ricardo Pozzolo, por sua vez, entende que, embora não esteja entre os seus pressupostos o dano, destina-se a evitá-lo⁴⁴. Para tanto, define “a tutela inibitória como aquela que visa à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de uma conduta antijurídica, ilícita ou danosa, que pode ser positiva ou negativa, contratual ou extracontratual”⁴⁵.

Assinala Sérgio Cruz Arenhart que a prevenção do dano foi a função inicial da tutela preventiva. Entrementes, com a distinção entre ato ilícito e dano, o objeto precípua da tutela inibitória passou a ser a prevenção do ato *contra ius*, tornando-se a prevenção do dano um objetivo secundário e eventual, ou seja, mera consequência da proteção contra o ilícito⁴⁶.

⁴⁰ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC, p. 49.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. **Revista Consulex**, Brasília, n. 41, p. 40-43, maio 2000, p. 42.

⁴² STONOGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória ambiental**: a prevenção do ilícito. Curitiba: Juruá, 2003, p. 26.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. **Revista Consulex**, Brasília, n. 41, p. 40-43, maio 2000, p. 41.

⁴⁴ POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 39.

⁴⁵ POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória do trabalho**, p. 36.

⁴⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**, p. 155.

Luiz Guilherme Marinoni apregoa que “a tutela inibitória [...] destina-se a inibir o ilícito, muito embora possa, em virtude de eventual identidade cronológica entre o ilícito e o dano, culminar por inibir o próprio dano”⁴⁷.

Vale dizer que a tutela preventiva prescinde totalmente da verificação de um dano na esfera jurídica do autor, basta a mera constatação da possibilidade de ocorrência do ilícito⁴⁸.

O ilícito traduz-se na ação ou omissão contrária ao preceito jurídico, não sendo o dano sua consequência obrigatória⁴⁹. O dano pode “ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”⁵⁰. Nesse sentido, o dano é requisito da responsabilidade civil.

Além disso, a “ação inibitória, por ser voltada ao futuro, exclui a possibilidade objetiva de se valorar preventivamente os elementos subjetivos do comportamento ilícito futuro”⁵¹. Não há, pois, razão para se perquirir o elemento subjetivo da conduta nas ações preventivas, uma vez que se trata de elemento indispensável à reparação do dano, e não à prevenção do ato ilícito⁵².

Desse modo, para a concessão de um provimento inibitório, “basta a demonstração da probabilidade de violação do direito. O elemento subjetivo dessa conduta (culpa) e sua eventual consequência (dano) não são requisitos exigíveis pelo magistrado para prover a prevenção do direito ameaçado”⁵³.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461 do CPC e 84 do CDC. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 16.

⁴⁸ RAPISARDA, Cristina. **Profili della tutela civile inibitoria**. Padova: Cedam, 1987, p. 88. L'esperibilità della tutela inibitoria prescinde totalmente [...] dal verificarsi di un danno nella sfera giuridica della parte attrice [texto original].

⁴⁹ MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de processo**, São Paulo, n. 122, p. 22-40, abr. 2005, p. 35.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.7, p. 64.

⁵¹ RAPISARDA, Cristina. Inibitoria. **Digesto delle discipline privatistiche**, v. 9 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva, p. 48.

⁵² ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**, p. 157.

⁵³ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC, p. 61.

A tutela preventiva funda-se “em uma iminente ameaça ao direito [...], em antítese àqueles que se fundam na violação de um direito”⁵⁴, de modo que a possibilidade de prática de um ilícito apresenta-se como pressuposto para a sua concessão⁵⁵.

Destarte, destina-se a tutela preventiva “a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se [...] como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória”⁵⁶.

2.3 Natureza jurídica

A tutela inibitória perfectibiliza-se por meio de uma ação de conhecimento, que, embora possua certas peculiaridades, viabiliza a realização do contraditório e da ampla defesa, bem como a formação da coisa julgada material⁵⁷.

A ação inibitória possui certa particularidade, pois, além de declarar o direito, expediente trivial da ação de conhecimento, está imbuída de força executiva. Vale dizer que a tutela inibitória encerra uma ação de cunho satisfativo, à medida que, a um só tempo, reconhece o direito e disponibiliza os instrumentos necessários à sua realização, não havendo, pois, necessidade de intervenção de qualquer outro procedimento⁵⁸.

Todavia, “o procedimento de cognição plena e exauriente, complementado pelas três sentenças da classificação trinária, é absolutamente incapaz de propiciar uma tutela preventiva adequada”⁵⁹.

O procedimento adequado a prestar a tutela preventiva é aquele que viabiliza a concessão de provimentos de natureza mandamental e/ou executiva *lato*

⁵⁴ GROSSEN, Jacques Michel. L'azione in prevenzione al di fuori dei giudizi immobiliari. **Revista di diritto processuale**, Padova: Cedam, 1959, p. 418 *apud* ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**, p. 101.

⁵⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC, p. 33.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva, p. 36.

⁵⁷ POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória no processo do trabalho**, p. 41.

⁵⁸ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC, p. 73.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva, p. 29.

sensu, porquanto, ao deterem inegável força coercitiva, possuem condições de realizarem o direito independentemente da atuação de qualquer outro instrumento⁶⁰.

Diante disso, registre-se ainda que tutela inibitória e tutela cautelar são institutos distintos. Essa última consubstancia-se em uma ação de natureza instrumental e sumária, inclinada a assegurar a realização de um direito e a proporcionar a utilidade do resultado do denominado processo principal, ao passo que a primeira, por intermédio de uma ação autônoma e de cognição exauriente, volta-se à prevenção do ilícito⁶¹.

No que tange à tutela antecipada, igualmente, não se confunde com a tutela inibitória. Não se trata a tutela antecipada de espécie de ação judicial. É técnica processual que permite a “proteção e satisfação antecipada de provimentos insertos nas mais diversas espécies de ação”⁶².

Desse modo, restou cristalino que as tutelas cautelar, antecipada e inibitória não se tratam de institutos idênticos, enquadrando-se as primeiras entre as tutelas de urgência⁶³ e a última entre os provimentos de cognição plena e exauriente.

3 Eficácia da tutela inibitória

Os direitos da personalidade, dentre os quais estão os direitos à privacidade e à intimidade, são essenciais ao pleno exercício da personalidade, ou seja, são indissociáveis à natureza humana, devendo, pois, serem respeitados e protegidos como condição indispensável à própria existência da pessoa como ente dotado de personalidade⁶⁴.

Os direitos à intimidade e à privacidade, por serem de natureza extrapatrimonial, para de fato se concretizarem, dependem de obrigações de fazer

⁶⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 232.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 88.

⁶² POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória no processo do trabalho**, p. 49.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral de direito processual civil e processo de conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 53.

⁶⁴ MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de processo**, São Paulo, n. 122, p. 22-40, abr. 2005, p. 28.

ou não fazer infungíveis, que dificilmente são alcançados pela tradicional tutela ressarcitória⁶⁵.

A tutela ressarcitória consubstancia-se na ação que tem por objeto o ressarcimento ou a compensação da lesão provocada a alguém, por meio de um ilícito⁶⁶. Desta feita, pressupõe a ocorrência do dano e tem como finalidade proporcionar ao lesado a reparação da diminuição patrimonial sofrida, que, embora possa se dar na forma específica, é, na maioria das vezes, efetivada por meio de indenização em dinheiro⁶⁷.

Todavia, a proteção adequada dos direitos à intimidade e à privacidade somente é alcançada se impedida a sua lesão e se não convertidos em equivalente pecuniário, até porque esse equivalente não existe à medida que não possuem conteúdo econômico aferível concretamente. Assim, pela própria natureza que circundam os direitos à intimidade e à privacidade, as tutelas que tendem a agir após a ocorrência da violação, como é o caso da tutela ressarcitória, não são apropriadas ao seu resguardo⁶⁸.

A submissão dos direitos à intimidade e à privacidade à clássica tutela ressarcitória representaria, por atuar tão somente após a sua violação, na própria “expropriação desses direitos, transformando-se o direito ao bem em direito à indenização”⁶⁹.

Conforme assinala José Carlos Barbosa Moreira:

[...] uma proteção eficiente do direito à preservação da intimidade – e o mesmo se dirá dos direitos da personalidade, *in genere* – somente é concebível, em verdade, sob a forma da tutela preventiva. O funcionamento do mecanismo processual corresponderá ao que deles se espera na medida em que concorra de forma efetiva para evitar a lesão, ou quando menos

⁶⁵ MALTINI, Juliana de Camargo. **Tutela inibitória e internet: o processo civil aplicado na proteção da vida privada.** Disponível em: <http://www.conpendi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/09_238.pdf>. Acesso em: 3 maio 2012.

⁶⁶ MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de processo**, São Paulo, n. 122, p. 22-40, abr. 2005, p. 30.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**, p. 308.

⁶⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v.6, p. 186.

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**, p. 79-80.

para impedir que continue a produzir-se. As providências jurisdicionais de índole puramente repressiva ou sancionatória têm nesse campo valor reduzido, se é que algum tem⁷⁰.

As indenizações proporcionadas pela tutela ressarcitória são adequadas aos direitos de natureza patrimonial, ou seja, àqueles que são suscetíveis de avaliação pecuniária. Todavia, quando se está diante de direitos da personalidade, a sua eficácia é bastante reduzida, uma vez que não garantem o bem *de per si*, mas sim a consolação do lesado e a punição do agente, dotando-se, pois, de um caráter punitivo-pedagógico⁷¹.

Diferentemente da tutela ressarcitória, a tutela inibitória não possui caráter sub-rogatório, tendente a substituir o direito violado por um direito de crédito equivalente ao valor do dano sofrido, destina-se promover o direito *in natura*⁷².

A tutela inibitória preocupa-se com a prevenção do ilícito e consolida-se como uma tutela voltada para o futuro, e não para o passado como a tutela ressarcitória. Atua no sentido de impedir a prática, a continuação e a repetição do ilícito⁷³, motivo pelo qual, consoante Sérgio Cruz Arenhart:

[...] trata-se de forma de tutela de excelência e muito mais aprimorada que a repressiva, porque visa a impedir que os interesses subjetivos das partes e o ordenamento jurídico como um todo sejam ofendidos, situação que se evidencia de maneira particular em relação a direitos sem conteúdo patrimonial⁷⁴.

Todavia, não se pode desconsiderar por completo a utilidade da tutela ressarcitória. Em que pese seja a tutela inibitória o instrumento adequado e eficaz à proteção dos direitos à intimidade e à privacidade, os provimentos ressarcitórios possuem utilidade quando não seja mais admissível a tutela inibitória. Isto é, devem

⁷⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Processo civil e direito à preservação da intimidade. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 5.

⁷¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. **La tutela civil inibitoria**. Buenos Ayres: La Ley, 1995, p. 1218.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva, p. 38.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva, p. 36.

⁷⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**, p. 190.

ser tidos como “mecanismos secundários, somente recorríveis quando não for possível proteger o direito através da tutela preventiva”⁷⁵.

Além disso, podem ocorrer situações em que se apresenta adequada a cumulação das tutelas inibitória e ressarcitória. Isso ocorre quando há, concomitantemente, lesão a direito e repetição ou continuação de ilícito⁷⁶.

Portanto, ainda que a tutela ressarcitória tenha alguma utilidade, à vista do exposto, consagra-se a tutela inibitória como o instrumento dotado de condições para proporcionar a efetiva proteção dos direitos à intimidade e à privacidade, à medida que, ao agir anteriormente sua violação, prevenindo o próprio ilícito, possibilita a concessão do próprio direito *de per si*, não o substituindo por um equivalente pecuniário.

Considerações finais

Os direitos à intimidade e à privacidade têm por objeto substâncias essenciais à projeção da personalidade no mundo exterior, ou seja, são indispensáveis à própria condição de pessoa humana, traduzindo-se, pois, em verdadeiros direitos fundamentais personalíssimos. Estão expressa e materialmente integrados ao texto constitucional e são considerados direitos inatos à natureza humana, indisponíveis, absolutos, inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e extrapatrimoniais.

Ao fim da pesquisa, verificou-se que os direitos à intimidade e à privacidade não são sinônimos. A privacidade é considerada uma dimensão mais abrangente do que a intimidade, na qual estão inseridas situações da vida que a pessoa pode escolher expor a outrem ou não; ao passo que a intimidade engloba o recôndito mais reservado da vida, que sequer deve ser de conhecimento de terceiros.

Em razão, por sua vez, das peculiaridades que circundam os direitos à intimidade e à privacidade, a tutela ressarcitória, em regra, não corresponde aos

⁷⁵ MALTINI, Juliana Camargo. **Tutela inibitória e internet:** o processo civil aplicado na proteção da vida privada. Disponível em: <http://www.conpendi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/09_238.pdf>. Acesso em: 3 maio 2012.

⁷⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**, p. 155.

seus anseios. Ao encerrarem um conteúdo indispensável à condição de pessoa humana, de natureza inviolável e extrapatrimonial, não podem restar à mercê de uma tutela jurisdicional que atue após a ocorrência do dano e lhes proporcione apenas uma indenização em dinheiro, que sequer possui paradigma. Uma vez invadida a vida íntima e privada de alguém, jamais se conseguirá apagar por completo os efeitos da devassa, retornando ao estado primitivo.

Necessitam os direitos à intimidade e à privacidade de uma tutela que lhes garanta a sua integridade, que não os transforme em direito à mera percepção pecuniária. Para tanto, deve-se lançar mão da tutela inibitória, uma vez que se consubstancia no instrumento que, ao agir antes da ocorrência do próprio ilícito, seja para impedir a sua prática, repetição ou continuação, viabiliza a concessão do direito *in natura*, ou seja, em sua forma específica, sem qualquer desnaturação.

A tutela inibitória, hodiernamente, encontra fundamento no conteúdo extrapatrimonial de uma série de direitos consagrados no ordenamento jurídico nacional, no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, bem como nos arts. 461, 461-A do CPC e 84 do CDC.

Concretiza-se a tutela inibitória por meio de uma ação de cognição exauriente, que proporciona ampla defesa, contraditório e coisa julgada material, resultando, pois, em um provimento mandamental ou executivo *lato sensu*. Por voltar-se para o futuro, e não para o pretérito, o seu pressuposto é a possibilidade de ocorrência de ato contrário ao direito, e não o dano e o elemento subjetivo da conduta, requisitos da tutela ressarcitória.

Ainda que a tutela inibitória se apresente como meio mais eficaz e adequado para a proteção dos direitos à intimidade e à privacidade, não se deve desconsiderar por completo a tutela ressarcitória, que tem a sua utilidade quando não haja mais lugar para o requerimento de tutela inibitória ou quando se está diante de situação que enseja a atuação conjunta de ambas as espécies.

Por derradeiro, ao cotejar os aspectos dos direitos à intimidade e à privacidade com as características e finalidades a que se destinam as tutelas inibitória e ressarcitória, alcançou-se o objetivo geral esboçado para a pesquisa. Verificou-se que a tutela inibitória é um instrumento jurídico eficaz à proteção dos

direitos à intimidade e à privacidade, porquanto, ao visar à prevenção do ilícito e, por consequência, do dano, concede efetividade ao comando constitucional de inviolabilidade daqueles direitos, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento matriz de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARANHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.2.

ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, vida privada e direito penal**. São Paulo: Habeas, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v.6.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José **Comentários à constituição brasileira de 1988**: art. 1º ao 5º, incisos I a LXVII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria da constituição**: direitos humanos, direitos fundamentais. Lisboa: Verbo, 2000.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.7.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GIANNOTTI, Edoardo. **A tutela constitucional da intimidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GROSSEN, Jacques Michel. L'azione in prevenzione al di fuori dei giudizi immobiliari. **Revista di diritto processuale**, Padova: Cedam, 1959, p. 418 *apud* ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000, v.2.

JABBUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **La tutela civil inibitoria**. Buenos Aires: La Ley, 1995.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MALTINI, Juliana de Camargo. **Tutela inibitória e internet: o processo civil aplicado na proteção da vida privada**. Disponível em: <http://www.conpendi.org.br/manuel/arquivos/anais/brasil/09_238.pdf>. Acesso em: 3 maio 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461 do CPC e 84 do CDC**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. **Revista Consulex**, Brasília, n. 41, p. 40-43, maio 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. Lisboa: Ed. Coimbra, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Processo civil e direito à preservação da intimidade. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 3-20.

MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de processo**, São Paulo, n. 122, p. 22-40, abr. 2005.

PISANI, Andrea Proto. **Nuovi diritti e tecniche di tutela**: scritti in onere di Elio Fazzalari. Milano: Giufrè, 1993.

POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

RAPISARDA, Cristina. Inibitoria. **Digesto delle discipline privatistiche**, v. 9, p. 479 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAPISARDA, Cristina. **Profili della tutela civile inibitoria**. Padova: Cedam, 1987.

SAMPAIO, José Adérico Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STONOGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória ambiental**: a prevenção do ilícito. Curitiba: Juruá, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1.